



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2013. (Do Senhor Simão Sessim)

*Altera o § 1º da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para prever que a fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração dos serviços do SUS será feito com base nos preços de mercado.*

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. O § 1º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º. Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados **e tenha como base a variação de valores praticados pelo mercado informados por indicadores econômicos oficiais.**” (NR)*

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa criar um critério para fixar e reajustar os valores dos serviços pagos pelo SUS já previsto no art. 26 da Lei nº 8.080, de 1990, **verbis**:

“Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.”

Ao prever que o preço de mercado é o balizador dos valores de remuneração do SUS, o Projeto corrige uma distorção histórica que tem dificultado a ampliação e a consolidação do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

**Deputado SIMÃO SESSIM**  
(PP/RJ)